



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 846, DE 2020**
(Dos Srs. Acácio Favacho e Capitão Wagner)

Inclui, entre os direitos assegurados às pessoas afetadas por medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1023/20, 1117/20, 1249/20, 1318/20, 1443/20, 1477/20, 1639/20, 1747/20, 1763/20, 1859/20, 1907/20, 2012/20, 2137/20, 2202/20 e 2230/20.

(*) Atualizado em 29/4/20 para inclusão de apensados (15).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, como um direito que deve ser assegurado às pessoas afetadas pelas medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública referida.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º.

.....

§ 2º.

.....

IV – o direito de não ter suspenso ou rescindido unilateralmente o contrato de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em qualquer hipótese, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aborda um tema muito caro aos nossos cidadãos: saúde e a manutenção de atendimento médico e hospitalar por planos de saúde privados contratados individualmente.

Já externei no PL 2.485/2019, de minha autoria, que a suspensão ou cancelamento de planos privados de saúde quando não houver pagamento da mensalidade por prazo superior a sessenta dias **consecutivos OU NÃO**, é medida cruel em face do cenário de atrasos de salários e crises que enfrentamos na economia.

Naquele PL propusemos que a rescisão ou a suspensão somente pudessem ocorrer quando o não pagamento fosse por **determinado lapso temporal CONSECUTIVO**, até porque para os pagamentos recebidos com atraso temos hoje duas penalizações ao contratante: pagamento de mensalidade acrescido de correção e multa (penalidade 1), e a possibilidade de as operadoras de planos de saúde, mesmo recebendo os valores atualizados, rescindirem ou suspenderem unilateralmente o contrato (penalidade 2).

Deixando essa discussão para aquela proposição, temos agora uma nova realidade no País: o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, **inclusive com a decretação de estado de calamidade pública** até o fim deste ano.

Hoje a legislação específica que trata dos planos de saúde **já traz a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral** do contrato, em qualquer hipótese, **durante a ocorrência de internação do titular.**

A proposta é que, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), seja considerado como direito a não suspensão ou rescisão unilateral de Plano Privado de Assistência à Saúde ou qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Como a proposição alcança todas as pessoas afetadas pelas medidas de segurança impostas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, optou-se por alterar a legislação que trata das medidas de emergência de saúde pública e não a Lei dos planos de saúde.

Com a pandemia declarada pela OMS em relação ao COVID19, o que mais tem preocupado o mundo é a impossibilidade de atender a todos em razão da não existência de leitos suficientes à demanda.

Imagine-se o agravamento desse quadro se, mesmo dispondo de leitos em determinado hospital particular, uma determinada operadora de plano de saúde não autoriza uma internação porque o contratante (cidadão que está em isolamento em casa por orientação do Estado) deixou de efetuar o pagamento de suas mensalidades em dias não consecutivos, mas, por exemplo, o fez sempre acrescido de juros e multas?

Ou, ainda, se dada a impossibilidade de sair de casa, determinado cidadão não consegue efetuar um pagamento corretamente, e tem seu plano de saúde cancelado quando o próprio Estado mais precisa que ele o tenha, já que a rede pública de saúde não suportará as demandas?

É exatamente nessas questões que precisamos intervir, conscientes de que esse é um período que precisamos unir forças para superarmos juntos, buscando soluções para as diversas faces que essa calamidade tem trazido como desafio para nós, e, por tais razões, peço a aprovação do presente PL.

Brasília, 23 de março de 2020.

Deputado **Acácio Favacho**
PROS/AP

Deputado **Capitão Wagner**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

** Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020*

** Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;
 II - quarentena;
 III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;
 b) testes laboratoriais;
 c) coleta de amostras clínicas;
 d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....
 VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
 § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis

meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: *“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*.

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.023, DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga e outros)

Proíbe a suspensão de serviços médicos contratados em planos de saúde

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2020.

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP)

**Proíbe a suspensão de serviços médicos
contratados em planos de saúde**

Art. 1º. Fica proibida a suspensão do fornecimento de serviços médicos contratados em planos de saúde privados enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19.

Art. 2º. A cobrança dos consumidores de planos de saúde que ficarem inadimplentes durante a situação de calamidade pública se dará em até 10 (dez) parcelas, sem juros, correção monetária e multa, a partir de 30 (trinta) dias após a revogação do decreto de calamidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa preservar a prestação ininterrupta de serviços médicos prestados nos planos de saúde privados, enquanto vigorar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Por isso a proposta quer proibir a suspensão do fornecimento desse serviço essencial, ainda que porventura os consumidores fiquem inadimplentes nesse período.

A cobrança dos eventuais clientes inadimplentes será feita de forma parcelada, a partir de 30 dias da revogação da situação de calamidade pública.

Com isso, uma vez mais pretendemos mitigar os efeitos nocivos do surto por qual passamos.

Sala das sessões, 25 março de 2020,

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

Professora Rosa Neide

Patrus Ananias

Jorge Solla

José Guimarães

Nilto Tatto

João Daniel

Alexandre Padilha

Paulo Pimenta

Célio Moura

Paulo Teixeira

Marília Arraes

Frei Anastacio Ribeiro

José Ricardo

PROJETO DE LEI N.º 1.117, DE 2020 **(Dos Srs. Capitão Wagner e Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a vedação de reajuste das mensalidades dos Planos Privados de Assistência à Saúde, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), e para determinar a vedação temporária da suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, pelo prazo de 90 dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a vedação de reajuste das mensalidades dos Planos

Privados de Assistência à Saúde, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), e determinar a vedação temporária da suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, pelo prazo de 90 dias.

Art. 2º A Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. Fica vedado o reajuste do valor das mensalidades e contraprestações pecuniárias devidas pelos consumidores de Planos Privados de Assistência à Saúde, de todos os regimes e tipos de contratação previstos nesta Lei, independentemente, inclusive, da mudança da faixa etária do consumidor, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).”

“Art. 15-B. As empresas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde ficam proibidas, pelo prazo de noventa dias, de procederem à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, em virtude do não-pagamento das mensalidades pelos consumidores, enquanto durarem os efeitos do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Os valores em atraso das mensalidades dos Planos Privados de Assistência à Saúde poderão, para garantia da manutenção dos contratos, ser pagos pelos consumidores em até seis parcelas, sem incidência de juros e multas, ou ser objeto de negociação entre as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e consumidores, para pagamento do valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada a critério do consumidor, em até um ano do vencimento original, de modo que fique assegurado o integral ressarcimento às empresas e não importe em onerosidade excessiva a seus clientes”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu expressamente em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assumindo, por sua vez, enorme relevância em nosso País a prestação dos serviços de assistência à saúde pela iniciativa privada, nos termos igualmente definidos pelo art. 199 da Lei Maior, que alcança atualmente, segundo dados da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, mais de 47 milhões de beneficiários de planos privados de assistência médica.

Entretanto, neste momento, toda a Sociedade Brasileira está sofrendo de forma implacável os efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), com o crescimento exponencial dos cidadãos infectados e de óbitos ocorridos a cada dia, além da própria estimativa do Ministério da Saúde de que possa ocorrer em breve um colapso do atendimento do Sistema de Saúde.

Neste cenário, não há como deixar de considerar também, além da grave crise sanitária, os ruinosos efeitos econômicos decorrentes da diminuição da atividade econômica e do risco de demissões em massa e desaparecimento dos empregos formais, razão pela qual é fundamental neste momento garantir a manutenção dos contratos de Assistência Privada à Saúde e o pleno atendimento aos seus clientes, os quais podem se ver sem os recursos financeiros necessários para arcar temporariamente com as mensalidades dos seus Planos de Saúde ou com reajustes contratuais previstos para esse ano de 2020.

Decerto, o cancelamento do atendimento aos clientes, seja pela suspensão ou, ainda mais grave, pela rescisão unilateral dos contratos dos Planos Privados de Assistência à Saúde, em virtude do não-pagamento temporário pelos consumidores, além de configurar medida de inegável crueldade neste momento com os cidadãos brasileiros e suas famílias, trará como consequência inevitável o direcionamento dos atendimentos diretamente para a Rede Pública de Saúde, a aumentar ainda mais o risco de colapso do atendimento e o agravamento da situação da Pandemia do Covid-19 no País, além da consequente ampliação da judicialização das questões referentes à proteção dos consumidores dos planos de saúde perante os Tribunais.

Assim, garantir a continuidade dos contratos, seja pela manutenção temporária de três meses para os casos de inadimplência, com soluções para recomposição posterior dos pagamentos, ou pela vedação de reajustes até o final do ano, revela-se, ao tempo que evitará que o Setor da Assistência Privada à Saúde perca uma enorme parcela de seus clientes e a judicialização perante os Tribunais, como uma medida de caráter excepcional da maior importância social e humanitária neste grave momento enfrentado por toda a Sociedade Brasileira.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER

Deputado ACÁCIO FAVACHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)*](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)*](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

IV - [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)*](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)*](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - o regime, ou tipo de contratação:

a) individual ou familiar;

b) coletivo empresarial; ou

c) coletivo por adesão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

XII - número de registro na ANS. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)*

.....
 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.249, DE 2020 **(Da Sra. Aline Gurgel)**

Dispõe sobre o reajuste dos Planos de Saúde em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1117/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020, fica proibido todo e qualquer reajuste aplicado às mensalidades de titular, e/ou dependentes, nos planos de saúde a nível nacional.

Art. 2. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo proibir todo e qualquer reajuste que venha a ser aplicado às mensalidades dos planos de saúde quando do período de pandemia instalado no país.

Há a necessidade de adequarmos às novas situações vivenciadas pela população brasileira, com a crise da COVID-19.

Em sua ampla maioria beneficiários de planos de saúde também são atingidos nessas circunstâncias, que é o reajuste das mensalidades dos planos de saúde, e é por esse motivo que apresentamos a presente proposta e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento

dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.318, DE 2020 (Do Sr. André Fufuca)

Suspende o corte de plano de saúde por inadimplência durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da pandemia do COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-846/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas gestoras de planos de saúde ficam obrigadas a manter o plano, mesmo em caso de inadimplência do contratante, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado em razão da Pandemia do COVID-19.

Art. 2º O pagamento das parcelas que constam em atraso ou das referentes ao período durante a pandemia que não sejam adimplidas, poderá ser realizado de forma

parcelada, sem a incidência de multas e encargos financeiros, em até 12 (doze) vezes, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da ESPIN.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos atravessando um período de Pandemia do COVID-19, vulgo *corona vírus*, e temos que prever a possibilidade, devido a queda no consumo, arrecadação e de outros fatores, dos consumidores de plano de saúde não conseguirem arcar com suas dívidas. Assim é imperioso normatizar e deixar claro essa possibilidade.

As empresas administradoras de plano de saúde, que já lucraram tanto, devem nesse momento de ESPIN, onde o consumidor é a parte mais vulnerável, assumir esse ônus e manter os planos de saúde dos seus clientes.

A saúde é um bem primordial e que deve estar à frente de qualquer outro de natureza pecuniária, e uma vez existindo essa situação de impossibilidade financeira por parte dos consumidores de plano de saúde em arcar com a mensalidade do seu plano, não devem os planos de saúde ser cortados. Devem ser mantidos os planos de saúde e assim garantidos os atendimentos no auge dessa terrível pandemia.

Dessa forma conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
PP/MA

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2020 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir reajustes de planos de saúde durante a emergência sanitária do coronavírus e vedar a negativa de atendimento no caso de inadimplência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1117/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica vedado, durante todo o período da emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, o reajuste das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Planos de Assistência à Saúde não poderão negar atendimento aos seus associados e dependentes por motivo de inadimplência durante todo o período da emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o dia 13 de março de 2020 está incluído na cobertura obrigatória pelos planos de saúde o exame de detecção do Coronavírus no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. O teste está coberto para os beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência e será feito nos casos em que houver indicação médica e mediante pedido do médico assistente, de acordo com o protocolo e as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde.

A ANS destaca ainda que a cobertura do tratamento aos pacientes diagnosticados com o Covid-19 já é assegurada aos beneficiários de planos de saúde, de acordo com a segmentação de seus planos.

Contudo, pacientes com plano de saúde relatam dificuldades para conseguir autorização das operadoras para fazer o exame de detecção do coronavírus, mesmo depois desta resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De acordo com as recomendações da agência, normalmente, os planos de saúde podem ser suspensos ou rescindidos em caso de não pagamento por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º dia de inadimplência.

Porém, com a pandemia e o regime de quarentena instaurado em diversas

localidades, a ANS recomendou aos planos de saúde que não rescindissem ou suspendessem os contratos com parcelas em atraso durante a pandemia do coronavírus, e solicita que continuem a atender normalmente o segurado que atrasar o pagamento.

O aconselhamento da ANS não é suficiente para garantir aos segurados dos planos de saúde e a seus dependentes a assistência de saúde pela qual pagam caro, mas que, em um momento de grave crise sanitária, eventualmente se encontram impedidos de pagar suas mensalidades. Por esta razão, o presente projeto de lei torna-se necessário e urgente, visando estabelecer norma legal de emergência para impedir que planos de saúde deixem de atender seus segurados em função da inadimplência ou neguem qualquer tipo de atendimento previsto no contrato celebrado com seus associados.

Sala das sessões, em 2 de abril de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2020

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a rescisão de contratos de planos de saúde motivada por inadimplência durante estados de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º:

“Art. 13.....

§1º.....

.....

§2º Fica vedada a rescisão motivada por inadimplência, dos contratos de que trata o caput, se firmados antes do dia 31 de dezembro de 2019, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar que a crise econômica causada pela pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) agrave ainda mais o atendimento de saúde dos brasileiros. Nossa proposta é proibir a rescisão de contratos de planos de saúde por falta de pagamento enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Seriam beneficiadas as pessoas que contrataram o plano de saúde até o final de 2019. A retração sem precedentes da economia demanda ações enérgicas do Estado, e área de saúde é essencial para a manutenção do bem-estar de nossas famílias.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o mercado de saúde suplementar atende a cerca de 47 milhões de brasileiros com variados tipos de planos de assistência. Cerca de 80% dos beneficiários têm contratos da modalidade coletiva, relacionados a um emprego ou atividade profissional, enquanto cerca de 20% possuem planos individuais ou familiares.

No plano do tipo individual ou familiar, a operadora só pode realizar o cancelamento unilateral em caso de fraude, ou pela falta de pagamento das mensalidades por dois meses. Ou seja, não pode ocorrer a rescisão imotivada. Além disso, o contrato não pode ser cancelado na vigência de internação.

Nos planos coletivos (empresariais ou por adesão), a contratação ocorre diretamente entre a operadora e a empresa, ou administradora. Eles podem ser rescindidos ou ter sua cobertura suspensa em caso de inadimplemento, desde que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura constem do contrato celebrado entre as partes.

O Ministério da Economia estiva, aproximadamente, 3,2 milhões de demissões, mesmo com as medidas governamentais de proteção ao emprego anunciadas. Serão milhões de pessoas que vão perder o direito a plano de saúde por causa das medidas adotadas para evitar a propagação do vírus.

Ademais, haverá uma sobrecarga de demanda no Sistema Único de Saúde (SUS), que, atualmente, já encontra dificuldades para realizar seus atendimentos ordinários. Estima-se que 10 milhões de pessoas possam ter de ingressar no SUS nos próximos dias.

Com base no que foi exposto, considerando a possibilidade de sobrecarga de demanda no SUS que poderá provocar verdadeiro colapso no atendimento da saúde pública brasileira, solicito apoio dos nobres Deputados para a

aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2020 **(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços dos planos privados de assistência à saúde para o ano de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1117/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Fica suspenso o reajuste de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”

Art. 2º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nenhum usuário de planos privados de assistência à saúde poderá sofrer desligamento ou ser privado da utilização de serviços.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 vem se espalhando por todo o mundo, levando a dezenas de milhares de mortes e sobrecarga do sistema de saúde. A única medida que reconhecidamente contribui para a mitigação de seus efeitos é o isolamento social, que infelizmente vem acompanhado de redução da renda de milhões de cidadãos.

Recentemente, o Governo Federal, inclusive, encaminhou medida provisória autorizando a redução da jornada de trabalho com redução proporcional de salários. Ou seja, com o aval do governo, parte significativa da população brasileira deve diminuir seu poder aquisitivo.

Considerando que, atualmente no Brasil, há 47 milhões de usuários

de planos privados de saúde, abarcando cerca de 25% da população brasileira, que serão afetadas por um novo reajuste. Não é aceitável que a política de preços desconsidere o atual contexto de crise, podendo inviabilizar a utilização de serviços por milhões de pessoas.

Dessa forma, uma multidão de pessoas anteriormente atendidas por planos privados desaguará necessariamente na rede pública, sobrecarregando ainda mais o SUS, que corre risco de colapso em virtude da pandemia. Ou seja, pessoas perderão seu plano no momento que mais precisam e, ao mesmo tempo, aumentarão a demanda por atendimento público.

O reajuste anual é determinado pela ANS e está previsto para ser divulgado no dia 30 de abril. Portanto, faz-se necessária a suspensão imediata dos reajustes de planos privados de assistência à saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública já reconhecido.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

Deputado **Bira do Pindaré**
PSB/MA

Deputado **Denis Bezerra**
PSB/CE

Deputado **Felipe Carreras**
PSB/PE

Deputado **Luciano Ducci**
PSB/PR

Deputado **Mauro Nazif**
PSB/RO

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2020 **(Do Sr. Francisco Jr.)**

Altera o parágrafo único, transformando-o em parágrafo primeiro e inclui parágrafo segundo ao artigo 13 da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.656 de 3 e junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13

§ 1º : Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I-

II -

III-

§ 2º - Desde que, o usuário comprove ter sua capacidade econômica afetada por medidas administrativas ou legais adotadas por empregadores, contratantes, fornecedores e ainda pela União, Estados e Municípios, em decorrência da Decretação do Estado de Calamidade pela Covid 19, ficam suspensos os efeitos da notificação prevista na parte final do inciso II do parágrafo primeiro, pelo período correspondente à afetação da capacidade econômica do usuário“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o último dia 20/03/2020, data da promulgação do decreto legislativo nº 06 pelo Congresso Nacional, que reconhece o estado de calamidade no Brasil em decorrência da Pandemia do Covid 19, diversas medidas administrativas foram adotadas por autoridades nos âmbitos Federal, Estadual e

Municipal, no sentido de diminuir o fluxo de pessoas evitando-se aglomerações, de modo a atenuar a curva de contaminações no território nacional.

Somado à isso inúmeras medidas legislativas, vem sendo aprovadas em caráter de urgência de modo a resguardar, remediar e amparar a sociedade – pessoas físicas e jurídicas – diante dos efeitos econômicos e sociais das medidas de restrição da liberdade individual e também das atividades econômicas.

Dentre estas medidas, chama a atenção o teor da Medida Provisória nº 936/2020, de efeito imediato, a qual possibilita a diminuição da jornada de trabalho, com a conseqüente redução salarial

e ainda a suspensão do contrato de trabalho, com impacto direto do valor remuneratório percebido pelo trabalhador.

Sem dúvida a situação atual traz muitas adversidades à todos e tem fortes impactos no cumprimento das obrigações contratuais.

No campo do direito civil, temos a teoria da onerosidade excessiva superveniente – teoria da imprevisão – a qual se aplica quando ocorrendo um evento extraordinário, que onere excessivamente o devedor, modificando a base objetiva do negócio, e que, não esteja diretamente relacionado aos riscos inerentes àquele contrato.

De tal forma, que pretende-se suspender os efeitos da notificação de mora do usuário por inadimplência decorrente da diminuição dos rendimentos do usuário, decorrente das medidas administrativas e legais adotadas para o combate a Covid 19.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 abril de 2020.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO

PROJETO DE LEI N.º 1.763, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de cobrança de multa ou juros por atraso nas prestações referentes aos planos de saúde, enquanto estiver em vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de multa, juros ou correção monetária sobre as

prestações em atraso dos contratos de planos de saúde, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

No momento em que estamos diante de uma pandemia causada pelo coronavírus, o sistema de saúde, seja ele público ou privado, terão que estar a pleno funcionamento.

Não podemos neste momento deixar com que os brasileiros que atravessam um momento de dificuldade econômica em virtude do distanciamento social imposto por essa situação de calamidade pública decretada.

Os planos de saúde, em virtude do atraso das prestações deve não cobrar as multas, juros e correções monetárias referentes ao atraso de pagamento das prestações enquanto durar este período de excepcionalidade.

Certo de contar com o apoio de meus nobres colegas deputados federais, a aprovação deste projeto de lei é medida de justiça social.

Sala das Sessões em 09 de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2020 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde que, em caráter excepcional, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, ficam proibidos de cancelar o atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-846/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Altera a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde que, em caráter excepcional, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, ficam proibidos de cancelar o atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31-A Fica vedado pelas pessoas jurídicas previstas no Art. 1º da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 o cancelamento de planos de assistência à saúde quando o contratante deixar de efetuar o pagamento da parcela durante Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 31-B Ficam suspensas a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas dos planos de assistência à saúde regulados pela Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 31-C Ficam os planos de saúde e seguro saúde obrigados a incluir na cobertura de procedimentos a realização de testes de contaminação pelo COVID-19 durante o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (NR)

Parágrafo Único – Ficam contemplados por esta Lei todos os beneficiários que arcaram com os gastos dos testes a partir da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2020 a Organização Mundial de Saúde classificou a atual pandemia de Covid-19 como **emergência de saúde pública de importância internacional**.

Essa condição exige que países de todo o mundo coloquem em prática um conjunto de protocolos e de recomendações para combater o vírus e minorar o sofrimento de milhões de brasileiros. Estimativas recentes já projetam

números de cerca de 40 milhões de desempregados em todo o país por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

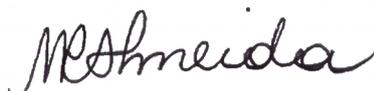
Os dois fatores somados (desemprego e COVID-19) podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência, com desdobramentos de crise humanitária inimagináveis, uma vez que o não pagamento dos planos poderá ocasionar maior sobrecarga sobre os serviços públicos de saúde, incapacitados para lidar com a gravidade da pandemia declarada pela OMS.

São 43 milhões de brasileiros cobertos pela saúde suplementar. Nesse contingente populacional, principalmente de setores médios da sociedade, a COVID-19 também afeta a sua percepção de renda e negócios. O que se pretende é que parte desse contingente consiga manter os serviços costumeiramente usados de maneira a não sobrecarregar o SUS repentinamente. Trata-se de medida emergencial e estratégica.

A definição pela obrigação dos planos para arcarem com os custos dos testes de verificação de contaminação, enquanto durar a situação de calamidade pública, é também outra medida emergencial. A rede privada é parte suplementar do SUS, logo deve manter o mesmo compromisso constitucional do direito à saúde previsto na Constituição Federal e os testes são importante instrumento de monitoramento e prevenção da epidemia.

Por essas razões, justifica-se a proibição do cancelamento para assegurar o direito constitucional à saúde.

Sala das Sessões, em de 2020.



Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

Deputado **MÁRCIO JERRY**

PCdoB/MA

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2020 **(Do Sr. Ivan Valente e outros)**

Assegura aos consumidores o atendimento pelos planos e seguros de saúde durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1117/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados)

Assegura aos consumidores o atendimento pelos planos e seguros de saúde durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos consumidores o atendimento pelos planos e seguros de saúde durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Art. 2º As operadoras de planos e seguros de saúde não poderão rescindir unilateralmente ou cancelar o contrato, excluir beneficiário ou suspender o atendimento de consumidores por inadimplência ou por qualquer outro motivo até o término do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Art. 3º As cláusulas de carência e de cobertura parcial temporária de planos e seguros de saúde expressas nos instrumentos contratuais consideram-se suspensas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até o término do estado de calamidade ou até alta médica do paciente que venha a necessitar de atendimento ambulatorial ou de internação, o que ocorrer por último.

Art. 4º As operadoras de planos e seguros de saúde não poderão reajustar ou revisar para aumentar o valor das mensalidades dos planos privados de assistência à saúde, de caráter individual, familiar ou coletivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e pelo prazo de até um ano após o seu encerramento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos reajustes anuais, por sinistralidade e por mudança de faixa etária, eventualmente previstos nos instrumentos contratuais.

Art. 5º Após o período previsto no art. 3º, a aplicação de cláusula contratual expressa de reajuste ou revisão para aumento das mensalidades dos planos ou seguros de saúde, deverá ocorrer de acordo com índice a ser fixado pela ANS, independente da modalidade de contrato e da data de sua celebração.

§1º Ao fixar o índice de reajuste ou revisão, a ANS não poderá exceder a inflação acumulada no período, medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e não permitirá sua aplicação de forma cumulativa.

§2º O índice definido pela ANS deverá ser observado como teto para o reajuste ou revisão dos contratos individuais, familiares e coletivos.

Art. 6º As coberturas de urgência e emergência, definidas pelo art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656, de junho de 1.998, devem ser garantidas integral e imediatamente, com carência de apenas 24 horas, a partir da assinatura do contrato.

Art. 7º Os atendimentos referentes às coberturas eletivas, que não se enquadrem em urgência e emergência, somente poderão ser suspensos a mediante laudo do médico assistente a partir da análise do quadro clínico do paciente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal adotou uma série de medidas para assegurar a saúde financeira das operadoras de planos de saúde durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Conforme divulgado no site da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o governo adotou uma série de medidas para beneficiar o setor de planos de saúde durante a pandemia do coronavírus. De acordo com a referida agência, as medidas aprovadas pelo governo representam um reforço de aproximadamente R\$15 bilhões para as operadoras de planos de saúde. A Agência também permitiu a suspensão e postergação dos prazos de atendimentos eletivos,

caracterizados como aqueles que não são de urgência e emergência, com justificativa na necessidade de reduzir a sobrecarga dos serviços de saúde.

Como contrapartida, a agência exigiu a renegociação de contratos e o pagamento em dia de operadores¹, medidas absolutamente insuficientes diante da crise pela qual passa o país.

Importante ressaltar que as operadoras de planos de saúde faturaram, somente em 2019, R\$ 213,5 bilhões. Com aproximadamente 47 milhões de consumidores, as operadoras podem ter até 6,5 milhões de pessoas com mais de 60 anos infectados pelo coronavírus, sendo que 15% dos diagnosticados podem demandar internação e, desses, cerca de 5%, irão precisar de terapia intensiva².

Os números reforçam ainda mais a insuficiência da contrapartida exigida pela ANS às operadoras de planos de saúde, sobretudo se considerarmos que os R\$15 bilhões em benefícios concedidos teriam impacto direto na criação de novos leitos e consequente ampliação da capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde em todo o país.

Em nota técnica, o Grupo de Estudos sobre Planos de Saúde do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e o Grupo de Pesquisa e Documentação sobre Empresariamento na Saúde Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) apontam que as medidas adotadas pela ANS quanto às coberturas eletivas implicam no racionamento do fluxo assistencial dos planos concomitantemente à destinação de aporte financeiro adicional às operadoras. Por isso, eventual estrutura adicional para atenção aos atendimentos e procedimentos por coronavírus estará coberta por outras linhas de ajuda aos planos de saúde e “consequentemente, a postergação de prazos pela ANS não foi inspirada pela proteção aos clientes de planos, mas, sim, por um afã de se valer de uma crise sanitária para romper com o regramento básico de garantias assistenciais”³.

¹ Disponível em: <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid-19/coronavirus-todas-as-noticias/5475-ans-flexibiliza-uso-de-mais-de-r-15-bilhoes-em-garantias-financeiras-e-ativos-garantidores>

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/04/a-insensatez-dos-planos-de-saude.shtml>

³ Grupo de Estudos sobre Planos de Saúde do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e o Grupo de Pesquisa e Documentação sobre Empresariamento na Saúde Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nota Técnica –01/04/2020. As empresas de planos de saúde no contexto da pandemia do coronavírus: entre a omissão e o oportunismo.

Diante de tantos benefícios obtidos pelas operadoras de planos de saúde, devemos exigir, no mínimo, que elas mantenham os atendimentos dos consumidores durante toda a pandemia, independente do adimplemento das obrigações.

É nesse sentido que a presente proposta veda a interrupção do atendimento dos beneficiários de planos de saúde durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19). Ao mesmo tempo, veda o reajuste ou a revisão para aumentar as mensalidades dos planos por até um ano após o término do estado de calamidade pública.

A proposta também assegura que a postergação da realização de procedimento eletivos somente seja efetivada mediante laudo médico, de maneira a evitar que a suspensão indiscriminada desses procedimentos disseminem mais dor e sofrimento à população em plena pandemia do coronavírus.

Por fim, a proposta também estabelece regras para a transição pós estado de calamidade, de maneira a assegurar que os consumidores não sejam submetidos a reajustes ou revisões abusivas num momento em que o país tenta se reerguer em razão da crise econômica gerada pela pandemia.

Em síntese, a presente proposta busca evitar que os interesses financeiros das operadoras de planos de saúde sejam colocados à frente do direito à vida, especialmente num momento em que toda a sociedade se desdobra para evitar uma tragédia humana sem precedentes em nossa história.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Ivan Valente
PSOL/SP

Disponível em: <https://sites.usp.br/geps/planos-de-saude-na-pandemia-do-coronavirus-entre-a-omissao-e-o-opportunismo>.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.012, DE 2020

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir reajustes de planos de saúde durante a emergência sanitária do coronavírus e vedar a negativa de atendimento no caso de inadimplência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1443/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

Art. 15-A. Fica vedado, durante todo o período da emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, o reajuste das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Planos de Assistência à Saúde não poderão negar atendimento aos seus associados e dependentes por motivo de inadimplência durante todo o período da emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o dia 13 de março de 2020 está incluído na cobertura obrigatória pelos planos de saúde o exame de detecção do Coronavírus no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. O teste está coberto para os beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência e será feito nos casos em que houver indicação médica e mediante pedido do médico assistente, de acordo com o protocolo

e as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde.

A ANS destaca ainda que a cobertura do tratamento aos pacientes diagnosticados com o Covid-19 já é assegurada aos beneficiários de planos de saúde, de acordo com a segmentação de seus planos.

Contudo, pacientes com plano de saúde relatam dificuldades para conseguir autorização das operadoras para fazer o exame de detecção do coronavírus, mesmo depois desta resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De acordo com as recomendações da agência, normalmente, os planos de saúde podem ser suspensos ou rescindidos em caso de não pagamento por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º dia de inadimplência.

Porém, com a pandemia e o regime de quarentena instaurado em diversas localidades, a ANS recomendou aos planos de saúde que não rescindissem ou suspendessem os contratos com parcelas em atraso durante a pandemia do coronavírus, e solicita que continuem a atender normalmente o segurado que atrasar o pagamento.

O aconselhamento da ANS não é suficiente para garantir aos segurados dos planos de saúde e a seus dependentes a assistência de saúde pela qual pagam caro, mas que, em um momento de grave crise sanitária, eventualmente se encontram impedidos de pagar suas mensalidades. Por esta razão, o presente projeto de lei torna-se necessário e urgente, visando estabelecer norma legal de emergência para impedir que planos de saúde deixem de atender seus segurados em função da inadimplência ou neguem qualquer tipo de atendimento previsto no contrato celebrado com seus associados.

Sala das sessões, em 17 de abril de 2020.

**Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA**

PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2020

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de planos e seguros privados de assistência à saúde durante a pandemia de Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1907/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de planos e seguros privados de assistência à saúde durante a pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de planos e seguros privados de assistência à saúde durante a pandemia de Covid-19.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 15-A e seus parágrafos à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

Art. 15-A Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), fica suspenso todo e qualquer aumento de preços para os contratos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para o ano de 2020 ou até o fim do período de calamidade pública, o que vier por último.

§ 1º Fica suspenso o corte do acesso aos serviços aos consumidores por falta de pagamento na situação e contratos referidos no *caput*, sendo igualmente vedada a cobrança dos valores vencidos.

§ 2º Retomadas das cobranças, deverá ser oferecida aos consumidores dos contratos que trata o *caput* a opção de parcelamento em, no mínimo, 6 (seis) parcelas mensais, sendo vedada a atualização monetária e cobrança de juros e multas.

§ 3º Os efeitos econômicos e financeiros da suspensão do reajuste de que trata o *caput* não podem ser considerados em quaisquer revisões, ordinárias ou extraordinárias, posteriores ao fim do período de suspensão.

§ 4º Poderão ser concedidos descontos em caso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

decretação de calamidade pública.

§ 5º Para os novos consumidores, é proibida a exigência de período de carência para todo e qualquer tratamento ou serviço médico hospitalar necessário para o tratamento da infecção por coronavírus (Covid-19) ou de moléstias dela advindas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado.

Aplicando as lições aprendidas até o momento com a pandemia do coronavírus, tornaram-se indispensáveis para as pessoas em geral e às que se encontram em situação de isolamento social, questão de sobrevivência, literalmente, o acesso aos bens e serviços médico-hospitalares.

O presente projeto busca ampliar a garantia de acesso aos consumidores que já possuem plano de saúde, ao mesmo tempo em que detalha os meios para saldar eventuais valores não pagos quando do fim da pandemia.

Some-se, também, a vedação de exigência de período de carência para os novos consumidores de planos de saúde no que tange aos tratamentos necessários para sua sobrevivência em casos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

Ressalte-se que as próprias operadoras de planos de saúde já manifestaram concordância com a manutenção de preços durante a pandemia, como se lê nas seguintes matérias: “Plano de saúde: associações de operadoras recomendam suspensão de reajuste dos contratos por 90 dias” (<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/plano-de-saude-associacoes-de-operadoras-recomendam-suspensao-de-reajuste-dos-contratos-por-90-dias-24378443>), “Reajuste dos planos de saúde será adiado durante quarentena” (<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/04/reajuste-dos-planos-de-saude-sera-adiado-durante-quarentena.shtml>), “Entidades recomendam suspensão de reajustes em seguros e planos de saúde” (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/17/entidades-recomendam-suspensao-de-reajustes-em-seguros-e-planos-de-saude.htm>), “Planos de saúde adiam reajustes durante quarentena” (<https://www.brasil247.com/economia/planos-de-saude-adiam-reajustes-durante-quarentena>) e “Entidades privadas de saúde pedem à ANS congelamento de preço dos planos por três meses” (<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/entidades-privadas-de-saude-pedem-ans-congelamento-de-preco-dos-planos-por-tres-meses.html>).

Noutro giro, registrando a essencialidade dos planos de saúde para quem pode a eles se filiar e **o alívio que podem garantir ao SUS no período da pandemia**, sempre é de boa memória que é dever constitucional e legal do Estado tomar as medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

necessárias para a garantia da saúde e do bem-estar de toda a população. Destarte são necessárias e essenciais medidas variadas ao enfrentamento da calamidade.

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas suportadas pelas famílias, trabalhadores e pequenos empresários, é de extrema urgência que seja garantido o acesso aos planos de saúde.

Por fim, as medidas de proteção aos consumidores, ainda que durante a decretação de calamidade, têm caráter igualmente preventivo, pois garantirão a sobrevivência digna durante e após a cessação da pandemia evitando repiques de transmissão de eventual contaminação.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação

específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS,

ressalvado o disposto no art. 35-E. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - o regime, ou tipo de contratação:

a) individual ou familiar;

b) coletivo empresarial; ou

c) coletivo por adesão; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

XII - número de registro na ANS. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.202, DE 2020 **(Da Sra. Jaqueline Cassol)**

"Dispõe sobre a proibição aumento das contraprestações pecuniárias pagas a título de Plano Privado de Assistência a Saúde, estabelecido pela Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, enquanto durar a Pandemia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1117/2020.**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Durante o período de situação de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, é vedado aumento das contraprestações pecuniárias pagas a título de Plano Privado de Assistência a Saúde, estabelecido pela Lei 9.656, de 03 de junho de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o início do mês de fevereiro do corrente ano tem-se verificado o avanço do coronavírus no país, tanto é que no dia 06 de fevereiro foi publicada a Lei 13.979, que estabelece medidas de combate e prevenção a pandemia do Coronavírus (COVID19) e no dia 20 de março de foi promulgado o Decreto 06 que reconhece o estado de calamidade pública no país.

Invariável notar que com o avanço da pandemia os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, estarão propensos a receber um número maior de pessoas e esse fato fez com que várias medidas de segurança à saúde fossem tomadas, como o isolamento social, que atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros.

Para resguardar que o sistema de saúde pública não entrasse em colapso com a pandemia, a Agencia Nacional de Saude incluiu, em 13 de março, a cobertura obrigatória pelos planos privados de saúde o exame de detecção do coronavírus no rol de procedimentos e eventos em saúde.

Segundo dados da Agência, o Brasil possui mais de 47.000.000 (quarenta e sete milhões) de beneficiários de planos privados de assistência médica.

Muitos desses segurados não possuirão condições, devido às restrições impostas pelo governo, em arcar com o aumento do preço dos planos de saúde. Preços que, por si só, já são altos, cujo pagamento demanda um esforço para a maioria dos trabalhadores.

Importante salientar que o aumento e o conseqüente abandono forçado por vários segurados do plano de saúde, geraria o aumento imódico do uso do Sistema Único de Saúde, capaz de debilitar ainda mais a situação que se encontra o país.

Assim, pelos motivos expostos, peço apoio dos demais para aprovação, em regime de urgência, do presente projeto.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2020.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

PROJETO DE LEI N.º 2.230, DE 2020 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Dispõe sobre os reajustes dos planos e seguros privados de assistência à saúde enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1117/2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os reajustes dos planos e seguros privados de assistência à saúde enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos, por parte das operadoras de planos e seguros de assistência à saúde, individuais ou coletivos, os reajustes contratuais previstos no inciso II do § 2º do art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, durante o período previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único Os reajustes não poderão se dar de forma retroativa após o fim do período de emergência em saúde.

Art. 3º As empresas operadoras de planos e seguros de assistência à saúde, independente do plano de serviço contratado, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor:

- I - suspender o acesso do segurado aos serviços por ele contratado;
- II - limitar ou reduzir os serviços previstos no contrato;

III - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do segurado; e

IV - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os segurados inadimplentes.

Art. 4º A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicará normas regulamentares sobre o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19), os sistemas público e privado de saúde se preparam para atender a enorme demanda. Ao mesmo tempo em que os hospitais e unidades especializadas enfrentam o desafio de garantir o acesso, serviços como consultas, exames, cirurgias eletivas e outros tem redução evidente, o que implica em custos menores para os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Impor aos usuários, num momento de pandemia, reajustes pode levá-los à inadimplência e, conseqüentemente, ao desamparo. O desemprego, a suspensão de contratos de trabalho e cortes nos salários já impõe uma difícil escolha aos brasileiros e brasileiras, mas conseguir manter seus planos de saúde deve ser uma prioridade.

Não menos relevante é que a inadimplência em massa levaria a sobrecarga da rede pública que já responde pela maioria do atendimento no combate ao COVID-19. Vários usuários reportam que receberam cartas das operadoras informando que os reajustes estão suspensos, mas relatam a preocupação de que se darão de forma retroativa ao final da pandemia. Consideramos que a medida, além de desumana, não responde a gravidade do momento.

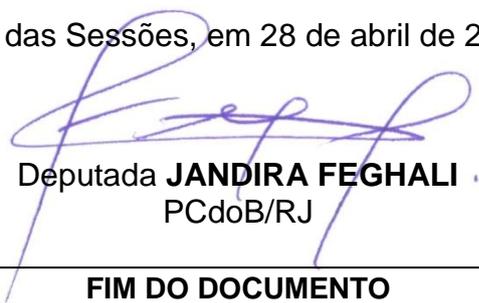
A Agência Nacional de Saúde Suplementar já beneficiou os planos e seguros de saúde com um aporte de R\$ 15 bilhões para que possam equilibrar suas contas em caso de inadimplência dos segurados neste momento de crise por causa do coronavírus. Como contrapartida as empresas serão obrigadas a manter o atendimento aos inadimplentes durante a pandemia de coronavírus, mas com renegociação dos contratos.

Como se vê, não há motivos para que os segurados não tenham também um benefício no que se refere a suspensão dos reajustes sem que sejam cobrados retroativamente após o estado de emergência.

É urgente e vital salvaguardar as vidas. O acesso aos serviços de saúde deve ser garantido.

Pela relevância do tema em momento de tão grave crise de saúde e econômica, contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

FIM DO DOCUMENTO